

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
RECORRENTE : ----
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

RECORRIDO : ----
AGRAVANTE : ----
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF021697
MARCIO BEZE - DF021419

AGRAVADO : ----
AGRAVADO : ----
AGRAVADO : ----
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da

Superior Tribunal de Justiça

obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Dr. ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: -----
Brasília (DF), 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

RECORRIDO : -----

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF021697

MARCIO BEZE - DF021419

AGRAVADO : -----

AGRAVADO : -----

AGRAVADO : -----

ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por -----, -----, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDF.

Recurso especial interposto em: 28/10/2020.

Concluso ao Gabinete em: 05/10/2021.

Ação: de cumprimento de sentença arbitral, promovido pelas recorrentes, em face de ----- (e-STJ fls. 13-24).

Sentença: em razão do reconhecimento de que houve o pagamento do débito pela recorrida, julgou extinto o processo, com resolução do mérito (e-STJ fls. 1.129-1.130).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrida e deu parcial provimento à apelação interposta pelas recorrentes, apenas para afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar a apuração dos juros de mora devidos mediante liquidação de sentença. O acórdão foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO. INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. DEPÓSITO JUDICIAL RECEBIDO COMO PAGAMENTO. MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR APURADO SUPERIOR AO PEDIDO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA.

1. A extinção da execução em decorrência do pagamento exige o

adimplemento do débito em sua integralidade, sendo que a existência de saldo em favor da parte Credora consubstanciado nos juros de mora que constituem obrigação acessória à dívida principal, afasta a extinção do processo com base no Art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. No cumprimento de sentença arbitral, verificada a

complexidade dos cálculos para liquidação da dívida e a necessidade de perícia contábil, não é razoável a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, cujo objetivo é de penalizar a parte que, deliberadamente, deixa de quitar o débito.

3. O depósito do débito no prazo legal com o requerimento de concessão de efeito suspensivo para obstar o seu levantamento pela parte Credora foi recebido como pagamento pelo Juízo a quo tendo em vista que a pendência do recurso especial não obsta o prosseguimento do feito executivo, o que também afasta a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Não configura julgamento ultra petita o acolhimento do valor

apurado por laudo pericial produzido em Juízo que supera o apontado pela parte Exequente em sua inicial. Precedentes jurisprudenciais.

5. Recurso da parte Exequente parcialmente provido.

6. Recurso da parte Executada desprovido (e-STJ fls.

1.326-1.327).

Recurso especial: alegam violação do art. 523, § 1º, do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que:

Superior Tribunal de Justiça

a) a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no referido dispositivo legal – multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual -, pois deixou transcorrer *in albis* o prazo para o pagamento voluntário da dívida;

b) o depósito realizado pela recorrida foi feito para garantir o juízo e no intuito de suspender a execução, o que não elide a aplicação das mencionadas penalidades; e

c) as verbas previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015 ostentam caráter coercitivo e, em caso de sentença arbitral, têm por objetivo garantir a maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, tornando onerosa a recalcitrância do devedor em desobedecer o comando sentencial ao qual fora submetido (e-STJ fls. 1.363-1.395).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFT inadmitiu o recurso especial interposto por, ----- (e-STJ fls. 1.482-1.483), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.503-1.526).

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto pelas recorrentes para não conhecer de seu recurso especial (e-STJ fls. 1.632-1.635).

Agravo interno: foi interposto pelas recorrentes, pugnando pela reforma da decisão monocrática (e-STJ fls. 1.640-1.667).

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelas recorrentes, mantendo a decisão unipessoal desta Relatora (e-STJ fls. 1.676-1.680).

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes (e-STJ fls. 1.684-1.692), foram acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno da ----- e OUTRAS, tornando sem efeito o acórdão de fls. 1.676-

Superior Tribunal de Justiça

1.680 (e-STJ) e a decisão de fls. 1.632-1.635 (e-STJ) e determinando a autuação de seu agravo em recurso especial, para melhor análise da questão (e-STJ fls. 1.708-1.710).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

RECORRIDO : ----

AGRAVANTE : ----

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF021697

MARCIO BEZE - DF021419

AGRAVADO : ----

AGRAVADO : ----

AGRAVADO : ----

ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cumprimento de sentença arbitral.
2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da

Superior Tribunal de Justiça

obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

RECORRENTE : ----

ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

RECORRIDO : ----

AGRAVANTE : ----

ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF021697

MARCIO BEZE - DF021419

AGRAVADO : ----

AGRAVADO : ----

AGRAVADO : ----

ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552

GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.

A propósito, convém transcrever o disposto no dispositivo legal tido por violado pelas recorrentes:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo de sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do

Superior Tribunal de Justiça

caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado

Administrativo n. 3/STJ.

1. DA INDISPENSÁVEL COMPREENSÃO DA MOLDURA FÁTICA DA DEMANDA

1. Inicialmente, convém elucidar a moldura fática dos autos, pois foi justamente a sequência dos acontecimentos, no caso concreto, que fez emergir dúvida acerca da aplicação do art. 523, § 1º, do CPC/2015.

2. Tal qual reconhecido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.330-1.332), após o ajuizamento do cumprimento de sentença pelas recorrentes, foi determinada a citação da parte executada – ELETRONORTE – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento de débito ou apresentasse impugnação (e-STJ fls. 510-511).

3. A ELETRONORTE (ora recorrida), por sua vez, não efetuou o pagamento, optando por oferecer impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de atribuição de efeito suspensivo, mediante a oferta de imóveis para a garantia do Juízo (e-STJ fls. 542-558).

4. Na sequência, sobreveio decisão na qual o julgador destacou que o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela ELETRONORTE seria analisado após a manifestação da parte exequente (e-STJ fl. 647).

5. Por conseguinte, após a manifestação das recorrentes (e-STJ fls. 652-675), o juízo de origem proferiu novo despacho, determinando que, para subsidiar o pedido de efeito suspensivo, a ELETRONORTE deveria trazer aos autos

Superior Tribunal de Justiça

certidões de “nada consta” atualizadas dos imóveis oferecidos em caução, bem como documentos que comprovem seus valores atuais, sob pena de indeferimento do pleito (e-STJ fl. 694), tendo sido apresentada pela recorrida Apólice de Seguro Garantia em substituição aos bens imóveis oferecidos em caução (e-STJ fls. 697-704).

6. Ato contínuo, o juiz *a quo* proferiu decisão na qual não apreciou o pedido de atribuição de efeito suspensivo, atendo-se a reconhecer a complexidade dos cálculos e, por conseguinte, determinando a realização de perícia contábil (e-STJ fl. 726).

7. Realizada a perícia (lado pericial às fls. e-STJ fls. 832-884), esta foi homologada mediante decisão que, também, intimou a ELETRONORTE a realizar o pagamento do *quantum* devido – R\$ 70.573.947,86 (setenta milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) (e-STJ fls. 1.012-1.013).

8. Houve a oposição de embargos de declaração por parte da ELETRONORTE (e-STJ fls. 1.018-1.023), que foram rejeitados (e-STJ fl. 1.035), seguindo-se da interposição, por parte desta, de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória (e-STJ fls. 1.045-1.054).

9. A princípio, foi deferida a tutela provisória para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada (e-STJ fls. 1.067-1.069), mas, posteriormente, quando do julgamento do mérito do referido agravo de instrumento, houve a revogação da liminar e a negativa de provimento do recurso (e-STJ fls. 1.083-1.090), conclusão que foi mantida mesmo após a oposição de outros embargos de declaração pela ELETRONORTE (e-STJ fls. 1.092-1.097).

Superior Tribunal de Justiça

10. Ao tomar ciência do julgamento proferido pelo TJDFT, o juízo de origem proferiu a seguinte decisão:

Tendo em vista que houve a suspensão dos efeitos da decisão que homologou o valor do débito após a compensação dos créditos existentes entre as partes (ID 36089670), o prazo para pagamento voluntário deve ser restaurado à devedora em face do julgamento do agravo noticiado no ID 47985949. Intime-se a parte devedora para promover o pagamento voluntário do débito, atualizando a quantia de R\$ 70.573.947,86 que foi calculada em 30/3/2018 (ID 36089655 – Pág. 3), em atendimento às decisões dos ID's 36089392 e 36089670. Prazo: 15 dias (e-STJ fl. 1.098) (grifos acrescentados).

11. Na sequência, a ELETRONORTE peticionou nos autos para noticiar a realização de depósito para fins de garantia do juízo, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, até que seja julgado o recurso especial por ela interposto (e-STJ fl. 1.099).

12. Contudo, foi proferida sentença que recebeu como pagamento o depósito feito pela ELETRONORTE em garantia do juízo, extinguindo, conseqüentemente, o processo, nos seguintes termos:

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após a compensação dos valores devidos pelas partes e homologação do remanescente imputado ao devedor, nos termos da decisão do ID 36089670, houve concessão de efeito suspensivo pela Instância Superior em sede de agravo de instrumento (ID 36089745).

Com o julgamento do referido recurso e para viabilizar o prosseguimento do feito, o devedor foi intimado a promover o pagamento voluntário do débito, nos termos da decisão do ID 48006198.

O devedor realizou o depósito da quantia atualizada no ID 50098531, dentro do prazo de 15 dias da referida decisão, requerendo a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento da quantia pelo credor.

Entretanto, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a pendência do recurso especial não obsta o prosseguimento do feito. Assim, o depósito promovido pelo devedor deve ser recebido como pagamento.

Superior Tribunal de Justiça

Intimado o credor a se manifestar sobre o depósito, limitou-se a requerer aplicação da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase executiva, nos termos da planilha de cálculos acostada. No entanto, o depósito foi efetuado no prazo de 15 dias da decisão do ID 48006198 e a possibilidade do pagamento voluntário somente foi possível após a homologação do valor devido pelo devedor, nos moldes da parte final da decisão do ID 36089670. Entretanto, como já dito, os efeitos da referida decisão foram sobrestados pela Instância Superior até o julgamento final do agravo, o que justificou o prazo consignado na decisão do ID 48006198, a qual restou preclusa.

Ademais, o credor deixou de comprovar que o valor atualizado e depositado pelo devedor está incorreto, motivo pelo qual deve ser reconhecido o pagamento do débito.

Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC (e-STJ fl. 1.129) (grifos acrescentados).

13. A par de apelação interposta pela ELETRONORTE, tem-se relevante mencionar que as recorrentes insurgiram-se, também, por meio de apelação, sustentando a necessidade de a recorrida ser condenada ao pagamento da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.163-1.190).

14. O TJDFT, contudo, reconheceu, quanto à referida irresignação recursal, que *“No que concerne à alegação de que a parte Executada realizou o depósito judicial com o objetivo de garantir o Juízo, o que não equivale ao pagamento voluntário da obrigação, verifico que o depósito do débito no prazo legal com o requerimento de concessão de efeito suspensivo para obstar o seu levantamento pela parte Credora foi recebido como pagamento pelo Juízo a quo tendo em vista que a pendência do recurso especial não obsta o prosseguimento do feito executivo, o que também afasta a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil”* (e-STJ fl. 1.333).

15. Nas razões de seu recurso especial, as recorrentes sustentam que

Superior Tribunal de Justiça

o prazo para pagamento voluntário da dívida pela ELETRONORTE esgotou-se não apenas uma, mas duas vezes – uma antes da interposição do agravo de instrumento e a outra depois da sua negativa de provimento – e que, ainda que se contasse o prazo para pagamento da nova intimação feita pelo juízo após o julgamento do agravo, ter-se-ia que a recorrida não cumpriu voluntariamente com a ordem de pagamento quando fez depósito com objetivo declarado de “garantir o juízo” e suspender a execução (e-STJ fl. 1.370).

16. Delimitados os fatos – tal qual reconhecidos pelas instâncias de origem, em razão da inviabilidade de se promover, nesta sede, o reexame fático-probatório dos autos -, passa-se à análise da controvérsia.

2. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO E DA CONSEQUENTE INCIDÊNCIA DE MULTA E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial)

17. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/2015, não ocorrendo o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

18. Cumpre aferir, então, se, na específica hipótese dos autos, houve, de fato, o pagamento voluntário do débito, a fim de elidir a incidência das referidas penalidades.

19. A despeito de as recorrentes afirmarem que a recorrida deixou de cumprir o referido prazo em mais de uma oportunidade, parte-se da premissa, nesta sede – ante a incidência da Súmula 7/STJ –, de que o prazo para pagamento voluntário do débito iniciou-se somente após o julgamento do agravo de

Superior Tribunal de Justiça

instrumento interposto pela ELETRONORTE, uma vez que teria sido restaurado à devedora com a revogação da tutela provisória anteriormente concedida.

20. Mister salientar que o TJDF, a fim de justificar o afastamento das penalidades dispostas no art. 523, § 1º, do CPC/2015, adotou a conclusão de que a ELETRONORTE teria promovido o pagamento voluntário do débito.

21. Ocorre que, compulsando os autos, e sem que isso implique no revolvimento de fatos e provas, verifica-se que a ELETRONORTE, após decisão do juízo de 1º grau que restaurou o prazo para novo pagamento voluntário do débito, peticionou nos autos para realizar o depósito do valor a fim de garantir o juízo e pedir a concessão de efeito suspensivo ao presente cumprimento de sentença até que seja julgado recurso especial interposto em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento (e-STJ fl. 1.099).

22. Frisa-se que, nesta oportunidade, a ELETRONORTE deixa expressamente consignado que, “(...) a fim de evitar eventual constrição judicial bem como para purgar os efeitos da mora, a petionante deposita o valor integral da execução momentânea, deixando claro que não se trata de cumprimento voluntário da obrigação, (...) mas sim de que V. Exa. dê efeito suspensivo à presente execução e que a executada não fique vulnerável aos nefastos efeitos do processo executório” (e-STJ fl. 1.099).

23. Ora, não se pode admitir que a recorrida beneficie-se de sua própria torpeza, tampouco pode-se admitir que, ao revés da vontade externada pela parte executada, o julgador receba como pagamento o depósito efetuado unicamente em garantia do juízo – e com expressa manifestação da parte de que não se trataria de cumprimento voluntário da obrigação.

24. A questão a ser dirimida passa, então, ser a de definir se a

Superior Tribunal de Justiça

executada pode efetivar o depósito no prazo legal apenas como garantia do juízo para isentar-se do pagamento da multa e honorários, ou se somente estará isenta na hipótese de o depósito ser levado a efeito como efetivo pagamento da dívida.

25. A propósito, vale lembrar que a discussão, ainda com fundamento no CPC/73, vinha sendo decidida por esta Corte Superior no sentido de que o executado não estaria isento da multa prevista no art. 475-J do retrocitado *Codex* quando o depósito judicial era efetivado com o fim de garantir o juízo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE BENS PARA GARANTIA DO JUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Iniciado o cumprimento de sentença, a realização do depósito, a depender de sua finalidade, pode ou não ilidir a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973. Se o depósito tiver por propósito o pagamento do débito, inaplicável a aludida sanção. Todavia, caso o depósito tenha o escopo, único e exclusivo, de garantir o juízo, a fim de viabilizar a apresentação de impugnação, desta data se inicia o prazo para a apresentação de sua defesa, sem, contudo, ilidir a referida sanção. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.597.623/PA, 3ª Turma, DJe 04/10/2016) (grifos acrescentados).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO REALIZADO COM O ESCOPO DE GARANTIR O JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC NÃO ELIDIDA.

1. O art. 475-J, caput e § 1º, do CPC estabelece duas modalidades de depósito e prazos correspondentes: i) o espontâneo, a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de pagamento; e ii) como garantia do juízo, também a ser realizado no prazo de 15 dias com a finalidade de oferecer impugnação. No interstício do prazo para pagamento (caput), não se admite a prática de atos satisfativos, já que a execução ainda não teve início, além de que o depósito efetivado dentro do período exime o devedor da multa e dos honorários advocatícios. O lapso temporal terá início com a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado. De outra parte, no que tange ao segundo depósito, também tido como "penhora automática" (§ 1º), trata-se de ato processual que efetiva a garantia do juízo para permitir a apresentação da impugnação ao

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento de sentença, desencadeando o início do prazo de 15 dias para a "defesa", sem, contudo, elidir a multa de 10%. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.283.941/SC, 4ª Turma, DJe 01/02/2016) (grifos acrescentados).

26. E, com efeito, não há justificativa para a modificação de tal entendimento quando a própria redação do novo Código de Processo Civil preceitua, em clara redação, que haverá o acréscimo de multa e honorários advocatícios quando não ocorrer o pagamento voluntário do débito.

27. Por oportuno, convém trazer lição de abalizada doutrina, cuja análise foi feita já sob os ditames do novo CPC:

A multa incidirá mesmo que o devedor venha depositar o valor devido, mas pretenda discutir o objeto do cumprimento. É que em tal caso juridicamente não se operou o pagamento; não houve adimplemento ou vontade de extinguir o procedimento executivo, mas, ao contrário, de lhe dar sequência para discussão do todo ou parte (BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 2*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 523).

28. Ora, não há dúvidas de que a intenção da ELETRONORTE era mesmo discutir o objeto do cumprimento, pois especificamente defende, no bojo da petição que vem informar a realização de depósito para garantia do juízo, que *“a tese levantada pela peticionante em sede de recurso especial é de que o valor condenatório homologado por este juízo extrapola o pedido condenatório contido na petição inicial, entende a peticionante que o valor condenatório homologado acima do pleito inaugural extrapola os limites do pedido, sendo de pronto passível de nulidade (ultra petita)”* (e-STJ fl. 1.099).

29. Também à luz do CPC/2015, já decidiram a 3ª e 4ª Turmas deste STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

1. Ação de revisão de suplementação de aposentadoria.
2. Ação ajuizada em 11/11/2016. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/10/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal do recurso interposto por MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS é definir se o depósito do valor devido pela executada, condicionado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, elide o devedor do pagamento de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
4. A multa a que se refere o art. 523 do CPC/2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.
5. Recurso especial de MANFREDO GOES MARTINS e OUTROS conhecido e provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL (REsp 1.803.985/SE, 3ª Turma, DJe 21/11/2019) (grifos acrescentados).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 520, § 3º, DO NCPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É indispensável o prequestionamento dos temas trazidos no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição recursal.
2. "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.435.744/SE, 4ª Turma, DJe 14/06/2019) (grifos acrescentados).

30. O acórdão impugnado, portanto, merece reforma para que, ao débito exequendo, sejam acrescidas as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, quais sejam, multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios no mesmo percentual.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por, ----
- e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar que o débito seja acrescido de

Superior Tribunal de Justiça

multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, dado o reconhecimento de ausência de pagamento voluntário por parte da recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0106828-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.874 / DF

Número Origem: 00189130220168070001

PAUTA: 04/10/2022

JULGADO: 04/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
RECORRIDO : -----
AGRAVANTE : -----
ADVOGADOS : LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF021697
MARCIO BEZE - DF021419
AGRAVADO : -----
AGRAVADO : -----
AGRAVADO : -----
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD - SP206552
GIOVANI TRINDADE CASTANHEIRA FAGG MENICUCCI - DF027340
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Empreitada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: ----- CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2223057 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/10/2022

Página 19 de 5

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2223057 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/10/2022

Página 20 de 5